

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL/SP**

WASHINGTON UMBERTO CINEL (“Sr. Washington” ou “Requerente”), brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 08.465.594/0001-18 e inscrito no NIRE sob o nº 3511111111-1, com endereço na Fazenda Sobrado, s/n, Zona Rural, São Manuel/SP, CEP 18650-000 (**doc. 1**), vem, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O presente Pedido de Recuperação Judicial é apresentado em caráter absolutamente excepcional e superveniente, decorrente exclusivamente do resultado do julgamento do Recurso Especial nº 2.223.413/SP (2025/0259619-0), em que o Col. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para indeferir o processamento da Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100 em relação ao produtor rural Washington Umberto Cinel, à luz da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.145¹. Explica-se.

2. Em 29/9/2024, as sociedades Handz Participações S.A., Villa Tabatinga Imóveis e Empreendimentos Ltda., Elah Agrobusiness Agropecuária Ltda., Maná Imóveis e Empreendimentos Ltda., Gocil Segurança Eletrônica Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda., Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda., Gocil Nordeste Sistemas de Segurança Ltda., Agrocín Agropecuária Ltda., Nova Olinda SPE Ltda., Brangus Brasil Agropecuária Ltda., bem como o produtor rural Sr. Washington (em conjunto, “Grupo Handz”), ajuizaram pedido de recuperação judicial com o objetivo de viabilizar a reestruturação coordenada de seu passivo, preservando a continuidade das atividades empresariais, a manutenção de empregos, a geração de riquezas e o cumprimento de sua função social.

3. O feito foi distribuído sob o nº 1136775-93.2023.8.26.0100 e tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

4. Ao receber o pedido, V. Exa. determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005. Antes do

¹ Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

processamento da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, foi apresentada emenda à petição inicial para a devida regularização da qualificação do Sr. Washington e a juntada de documentação complementar apta a demonstrar sua condição de produtor rural.

5. Com base na documentação apresentada e no parecer do Ilmo. Administrador Judicial, que atestou o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, este D. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual entre as devedoras.

6. A referida decisão foi impugnada por diversos credores, dentre eles a Caixa Econômica Federal, por meio de agravos de instrumento, nos quais se alegou, entre outros pontos, o suposto descumprimento dos requisitos legais quanto ao produtor rural. O principal argumento recursal consistiu na alegada ausência de comprovação da regularidade do produtor rural na data do ajuizamento, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os recursos, negou-lhes provimento, mantendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais, inclusive quanto à comprovação do exercício regular da atividade rural no período exigido.

8. Não obstante, em sede de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal, o Col. Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente o acórdão recorrido, para indeferir o processamento da recuperação judicial exclusivamente em relação ao produtor rural Sr. Washington, ao entendimento de que sua inscrição na Junta Comercial deveria ser prévia ao ajuizamento do pedido², nos

² “Assim, é descabida a discussão a respeito do tempo de registro na Junta Comercial competente para fins de requerimento da recuperação judicial, bastando, para tanto, que o produtor rural esteja inscrito previamente ao pedido. No presente caso, é fato incontroverso que Washington Umberto Cinel providenciou a sua inscrição como produtor rural perante as Juntas Comerciais em momento posterior

termos do Tema 1.145, ignorando o fato -incontroverso – de que referida irregularidade foi sanada em emenda à petição inicial, previamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. Diante desse fato superveniente — ocorrido após o regular deferimento do processamento da recuperação judicial e posterior homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Handz —, restou inviabilizada a continuidade da reestruturação do passivo do Sr. Washington no âmbito do processo originário, comprometendo não apenas sua situação individual, mas também o equilíbrio do soerguimento do Grupo Handz como um todo.

10. Nesse contexto, não restou alternativa ao Requerente senão o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruído com toda a documentação exigida pela Lei 11.101/2005, inclusive em estrita observância ao entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e às diretrizes recentemente reforçadas pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da regularidade documental do produtor rural.

11. O presente pedido, portanto, não configura reiteração indevida ou tentativa de rediscussão de matéria já decidida, mas sim medida necessária, legítima e juridicamente adequada para viabilizar a reorganização do Requerente diante de fato superveniente, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

ao pedido de recuperação judicial do Grupo Handz. Assim, a conclusão do TJSP está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que, nos termos do mencionado Tema 1.145, o produtor rural deve estar inscrito na Junta Comercial na data que formalizar o pedido recuperacional. II – Conclusão Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, indeferir o pedido de recuperação judicial do produtor rural Washington Umberto Cinel.”

PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

12. Nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas por dependência as ações que *“se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”*.

13. Neste caso, a prevenção deste D. Juízo não se justifica apenas pela existência de anterior pedido de recuperação judicial envolvendo o mesmo devedor – infelizmente, indeferido por decisão superveniente, proferida em sede recursal pelo Col. STJ –, mas decorre de contexto fático e jurídico muito mais robusto, qualificado e estruturalmente interligado.

14. Com efeito, o presente pedido está diretamente vinculado à Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100, ajuizada pelo Sr. Washington em conjunto com as demais sociedades do Grupo Handz – todas sob controle compartilhado da família Cinel e, especialmente, sob a condução do Sr. Washington Cinel – em razão da profunda integração societária e contratual existente entre eles.

15. Tal integração não é meramente formal, mas substancial: o Grupo Handz subdivide sua atuação em três segmentos (segurança, agronegócio e imobiliário), os quais, embora distintos em aparência, operam de forma coordenada e interdependente. De um lado, as sociedades do setor de segurança exercem atividades operacionais essenciais e, inclusive, prestam garantias em contratos firmados no âmbito dos segmentos agro e imobiliário, figurando, em diversos casos, como devedoras solidárias. De outro, o próprio Requerente, na qualidade de produtor rural, exerce atividade econômica central ao grupo, arrendando terras pertencentes às sociedades do segmento imobiliário rural, cuja exploração é essencial à geração de receitas do conglomerado.

16. Há, portanto, inequívoca simbiose econômica entre os entes do grupo: o êxito da atividade agrícola depende diretamente dos contratos de arrendamento celebrados pelo Requerente, ao passo que este presta garantias pessoais relevantes e exerceu, por anos, funções de administração nas sociedades do grupo, o que evidencia a absoluta indissociabilidade entre suas esferas patrimoniais e operacionais.

17. Trata-se, ademais, de processo recuperacional em estágio avançado, no qual não apenas houve o regular deferimento do processamento, como também a aprovação e homologação de plano de recuperação judicial conjunto, o qual vinha sendo regularmente cumprido pelo Grupo Handz, inclusive pelo Sr. Washington, até a superveniência da decisão proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.223.413/SP – que posteriormente indeferiu a recuperação judicial exclusivamente em relação ao Sr. Washington.

18. Esse cenário reforça, ainda mais, a necessidade de reconhecimento da prevenção deste D. Juízo, que já detém conhecimento aprofundado sobre a estrutura, a dinâmica operacional e a realidade econômico-financeira do Grupo Handz e do próprio Requerente, sendo o mais apto a conferir tratamento uniforme, coerente e eficiente às questões ora submetidas à apreciação judicial.

19. Ademais, a interdependência entre o Requerente e as demais sociedades do Grupo Handz permanece hígida, inclusive no que se refere às obrigações cruzadas, garantias prestadas e contratos estruturantes da atividade empresarial, de modo que a análise isolada da situação do produtor rural por juízo diverso poderia ensejar decisões conflitantes e comprometer a coerência do sistema recuperacional já estruturado.

20. Permitir o prosseguimento de tais medidas individuais, nesse contexto, significaria autorizar a ruptura desordenada de um ambiente negocial

estabilizado, com risco concreto de comprometimento não apenas do patrimônio do Requerente, mas também da própria viabilidade econômico-financeira das demais sociedades do grupo, em flagrante afronta aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

21. Nesse sentido, o presente pedido também se justifica como instrumento necessário para resguardar a utilidade prática do processo recuperacional.

22. Por fim, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005³, a distribuição de pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido da mesma natureza relativo ao mesmo devedor – conforme entendimento já consolidado por este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴ –, o que, somado à inequívoca conexão fática, jurídica e econômica ora demonstrada, reforça de maneira contundente a competência deste D. Juízo.

³ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.”

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE **HOUVE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO NA COMARCA DE GUARULHOS, O QUE GERA A SUA PREVENÇÃO PARA ANÁLISE DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, E DO ART. 286, II, DO CPC E ART. 6º, § 8º DA LEI 11.101/05.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142386-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. Distribuição por dependência à 3ª. Vara Cível de Americana. Remessa do feito ao Juízo suscitante. Descabimento. **Ajuizamento anterior do pedido de recuperação judicial, ainda em curso. Identidade de devedor em ambas as demandas. Prevenção caracterizada. Inteligência do art. 6º, §8º, da Lei nº. 11.101/05.** Precedentes da Câmara. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0003487-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2025)

Câmara Especial – Conflito Negativo de Competência – **Pedido de recuperação judicial em curso – Distribuição de novo requerimento falimentar – Competência definida pela regra do art. 6º, § 8º, Lei nº 11.101/2005** – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0012897-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023)

23. Diante de todo o exposto, mostra-se inequívoca a prevenção deste D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, impondo-se o reconhecimento de sua competência para o processamento e julgamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– História, Estrutura e Relevância Social –

24. Conforme já delineado na exordial da Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100, o Requerente constitui a figura central do Grupo Handz, conglomerado econômico de caráter familiar que desenvolve suas atividades de forma integrada em três segmentos distintos e complementares: prestação de serviços de segurança, agronegócio e setor imobiliário.

25. No que se refere ao segmento do agronegócio, este é estruturado a partir da atuação direta do Sr. Washington na qualidade de produtor rural, exercida mediante o arrendamento de extensas áreas pertencentes a cinco sociedades integrantes do próprio Grupo Handz, proprietárias de imóveis rurais estrategicamente localizados, o que evidencia, desde logo, a interdependência estrutural entre as atividades desenvolvidas.

26. Após consolidar trajetória empresarial bem-sucedida no setor de segurança e vigilância, o Requerente vislumbrou no agronegócio uma oportunidade consistente de expansão e diversificação de suas atividades, passando a investir de forma progressiva na formação de portfólio relevante de ativos e operações rurais, tanto em território nacional quanto no exterior, com foco no cultivo, comercialização de produtos agrícolas e desenvolvimento da pecuária de alto padrão.

27. A escolha do agronegócio como vetor de crescimento não foi fortuita. Trata-se de setor historicamente reconhecido como um dos pilares da economia brasileira, responsável por significativa parcela do PIB, da geração de empregos e das exportações nacionais. Nesse contexto, o Grupo Handz, sob a liderança do Requerente, passou a direcionar investimentos relevantes ao segmento, ampliando sua atuação de forma estruturada e estratégica.

28. As atividades rurais do Requerente tiveram início há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, de forma gradual, ganhando escala e complexidade ao longo do tempo, especialmente nos últimos 11 (onze) anos, período em que o setor experimentou forte expansão e elevada atratividade econômica, o que incentivou a intensificação dos investimentos realizados.

29. Inicialmente, as atividades rurais se concentravam no ramo da pecuária, com foco no desenvolvimento genético da raça Brangus. Atualmente, o Requerente comercializa cerca de 200 (duzentos) touros por ano no estado do Rio Grande do Sul, com elevado padrão genético, além de manter estrutura produtiva com capacidade para aproximadamente 2.700 (duas mil e setecentas) cabeças de gado.

30. No Estado de São Paulo, a partir de 2004, o Requerente iniciou a expansão de suas atividades agrícolas mediante a aquisição de áreas nas regiões de Botucatu e São Manuel, destinadas à produção de cana-de-açúcar, posteriormente ampliadas para o município de Pederneiras/SP. Atualmente, a operação abrange área aproximada de 4.700 hectares, com produção anual estimada em cerca de 300.000 toneladas, evidenciando a relevância econômica da atividade.

31. Em 2009, já consolidado no segmento pecuário, o Requerente iniciou um novo e relevante ciclo de expansão em âmbito nacional, promovendo a diversificação de sua atuação no agronegócio, com ênfase nas culturas de arroz, soja e milho, sem prejuízo da contínua ampliação de suas atividades na

pecuária. Tal movimento refletiu estratégia empresarial consistente de mitigação de riscos e incremento de eficiência produtiva, por meio da diversificação de culturas e regiões de atuação.

32. Nesse contexto, ainda em 2009, o Requerente passou a se dedicar à cultura do arroz irrigado no estado do Rio Grande do Sul, iniciando suas operações na Granja São Pedro. A partir de então, houve progressiva expansão das atividades, com a incorporação das fazendas Santa Virgem, localizada em Alegrete/RS, e Mancha Verde, em Uruguaiana/RS, seguida da aquisição das propriedades Touro Passo e Santa Zélia, ambas igualmente situadas em Uruguaiana/RS. Atualmente, o conjunto dessas operações apresenta capacidade de plantio de aproximadamente 2.600 hectares, consolidando a presença do Requerente em importante polo produtivo nacional.

33. Na continuidade desse processo de crescimento estruturado, em meados de 2021, o Requerente adquiriu unidade de produção agrícola no município de Balsas/MA, região de reconhecida relevância no cenário do agronegócio brasileiro. Trata-se de empreendimento de grande porte, com área total de aproximadamente 32.115 hectares e licença de plantio para 15.000 hectares, cuja implementação demandou — e ainda demanda — investimentos substancialmente superiores aos inicialmente projetados, especialmente em tecnologia, infraestrutura e preparação do solo, em razão das características específicas da área e dos desafios inerentes à sua efetiva exploração produtiva.

34. Todo esse contexto evidencia que o Requerente exerce papel central e absolutamente indispensável no desenvolvimento das atividades rurais inseridas na dinâmica operacional do Grupo Handz. Sua atuação não apenas viabiliza a exploração econômica das áreas produtivas, como também sustenta parcela relevante da geração de receitas do grupo, dada a intrínseca relação entre a atividade de produtor rural e as demais sociedades envolvidas.

35. Não há dúvida, portanto, quanto à relevância econômica e social de suas atividades, tampouco quanto à necessidade de utilização dos instrumentos de preservação previstos na Lei 11.101/2005, como meios legítimos e adequados para assegurar a continuidade da atividade produtiva, a manutenção dos empregos gerados e o cumprimento de sua função social.

**As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira
Atualmente Enfrentada pelo Requerente**

36. Não obstante seu histórico de reconhecida solidez operacional, trajetória de crescimento consistente e elevada relevância econômica no âmbito do Grupo Handz, o Requerente passou a enfrentar, nos últimos anos, um cenário de crise econômico-financeira caracterizado, sobretudo, pelo progressivo descompasso entre a geração de caixa operacional e a crescente necessidade de capital de giro, intensificado pelos elevados investimentos realizados na expansão de suas atividades agrícolas e pela própria dinâmica cíclica do agronegócio.

37. Com efeito, os investimentos necessários ao aumento da produção agrícola demandaram elevado grau de alavancagem financeira, tendo o Requerente, em conjunto com as sociedades integrantes do Grupo Handz, contraído financiamentos relevantes na legítima expectativa de que os ganhos de escala, produtividade e eficiência operacional seriam suficientes para suportar o cumprimento das obrigações assumidas.

38. Ocorre que tal estratégia foi diretamente impactada por ambiente macroeconômico adverso que atingiu de forma generalizada o setor do agronegócio brasileiro, o qual atravessou, especialmente entre os anos de 2021 e 2025, um período prolongado de deterioração de margens e aumento relevante de riscos operacionais. Esse cenário foi marcado pela elevação expressiva dos custos de produção

— notadamente fertilizantes, defensivos e combustíveis —, pela forte volatilidade cambial, pela restrição de crédito, pelo aumento acentuado das taxas de juros e, ainda, pela queda dos preços internacionais de importantes *commodities* agrícolas após o pico observado no período pós-pandemia.

39. Referido contexto, amplamente reconhecido por agentes de mercado, instituições financeiras e centros de pesquisa econômica⁵ ⁶, impactou diretamente a estrutura de custos e a rentabilidade do Requerente, pressionando de forma significativa sua estrutura de capital e comprometendo o equilíbrio originalmente projetado para suas operações.

40. Diante da insuficiência de caixa, e com o propósito de manter o adimplemento de suas obrigações, o Requerente passou a recorrer à contratação de novos financiamentos e à renegociação de dívidas existentes, o que, aliado ao elevado custo financeiro, resultou no progressivo consumo do capital de giro e no aumento significativo do endividamento, inclusive sem a correspondente expansão da capacidade de pagamento.

41. Esse contexto levou à necessidade de revisão da estratégia operacional e de investimentos, uma vez que o peso das despesas financeiras passou a comprometer diretamente a viabilidade da produção, impondo restrições ao custeio da atividade agrícola e culminando em quadro crítico de liquidez.

42. Importa destacar que esse cenário adverso não se limitou ao período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100. Ao contrário, houve a continuidade — e, em determinados

⁵ CEPEA/ESALQ. Macroeconomia do agronegócio: fatos e perspectivas. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/opiniao-cepea/macroecnomia-do-agronegocio-fatos-e-perspectivas.aspx> (acesso em: 23 de abril de 2026)

⁶ EXAME. Safra 2023/24: margem de lucro apertada, incerteza sobre clima e insumos marcam início do plantio. Disponível em: <https://exame.com/agro/safra-2023-24-margem-de-lucro-apertada-incerteza-sobre-clima-e-insumos-marcam-inicio-do-plantio> (acesso em: 23 de abril de 2026).

segmentos, o agravamento — das condições macroeconômicas desfavoráveis ao longo de 2024 e até o presente momento, impedindo a recomposição adequada das margens operacionais e a recuperação plena da capacidade financeira do Requerente.

43. A persistência de custos elevados de produção, a manutenção de condições restritivas de crédito, a volatilidade cambial e a pressão sobre os preços das *commodities* agrícolas continuaram a impactar negativamente a rentabilidade do setor, de modo que a situação econômico-financeira do Requerente foi adicionalmente deteriorada por fatores exógenos supervenientes, limitando de forma significativa sua capacidade de geração de caixa e, conseqüentemente, de adimplemento regular e imediata regularização de seu passivo.

44. Esse cenário foi oportunamente endereçado no âmbito da Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100, da qual o Requerente participou ativamente, tendo seu passivo sido substancialmente reestruturado por meio de plano de recuperação judicial regularmente aprovado e homologado, cujas condições vinham sendo cumpridas, permitindo a reorganização do fluxo financeiro e a retomada gradual do equilíbrio econômico.

45. Entretanto, em razão de fato superveniente — consubstanciado no recentíssimo indeferimento do processamento da recuperação judicial exclusivamente em relação ao Requerente, por decisão proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de estabilização definitiva —, restou abruptamente interrompido o regime de soerguimento até então vigente em seu favor.

46. Como consequência direta dessa decisão, as obrigações anteriormente submetidas ao procedimento recuperacional voltaram a ser exigíveis nos termos originalmente pactuados, com vencimento imediato, expondo o Requerente à retomada de medidas executivas individuais e à ruptura desordenada do ambiente de reestruturação que vinha sendo exitosamente implementado.

47. Na conjuntura atual, ainda que o setor do agronegócio apresente sinais incipientes de retomada de sua lucratividade, a situação econômico-financeira do Requerente limita significativamente sua capacidade de reação e de regularização imediata de seu passivo, tornando inviável a superação da crise sem o amparo dos mecanismos legais de reestruturação.

48. É nesse contexto que o Requerente se socorre das prerrogativas previstas na Lei 11.101/2005, com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, assegurar a continuidade de suas atividades e preservar os empregos gerados.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE

49. Não obstante as dificuldades recentemente enfrentadas, o Requerente mantém plena convicção de que a crise econômico-financeira vivenciada possui caráter conjuntural e transitório, sendo decorrente da excepcional convergência de fatores adversos amplamente delineados — notadamente o aumento expressivo dos custos de produção, a elevação das taxas de juros e a compressão das margens no setor agropecuário —, os quais não comprometem, de forma definitiva, a solidez estrutural de suas atividades.

50. Prova disso é que o Requerente já vinha, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, adotando medidas concretas de reestruturação financeira e operacional, inclusive no âmbito da Recuperação Judicial nº 1136775-93.2023.8.26.0100, em conjunto com as demais sociedades do Grupo Handz, buscando a adequação de suas operações à realidade econômica enfrentada e a recomposição gradual de seu equilíbrio financeiro.

51. Ademais, o Requerente conta com *expertise* consolidada ao longo de mais de duas décadas de atuação no agronegócio, dispondo de estrutura produtiva relevante, ativos operacionais estratégicos e conhecimento técnico especializado, fatores que lhe asseguram posição de destaque no setor e capacidade efetiva de geração de receitas.

52. Portanto, a medida ora adotada não visa apenas à proteção do interesse individual do Requerente, mas sobretudo à preservação de atividade econômica relevante, essencial para a manutenção de empregos, geração de riquezas, circulação de bens e recolhimento de tributos, em plena consonância com o princípio da função social da empresa, expressamente consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

53. Nesse contexto, a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento jurídico adequado e necessário para viabilizar a reestruturação ordenada do passivo, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Requerente e assegurar a continuidade de suas atividades, em benefício não apenas de seus credores, mas de toda a cadeia produtiva na qual está inserido.

54. Assim, diante da consistência de sua operação, da relevância de suas atividades e da natureza superável da crise enfrentada, é plenamente viável o soerguimento do Requerente, sendo a presente Recuperação Judicial medida apta a permitir sua recuperação, com preservação da atividade produtiva e dos valores econômicos e sociais por ela gerados.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. Além de estar claro que o Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos nos artigos 1º e 48 da Lei

11.101/2005, é inequívoco que preenche, também, os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

56. De início, em relação à sua legitimidade – isto é, no que diz respeito à exigência do **exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos**, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005 –, o Requerente desde logo destaca que, conforme detalhadamente demonstrado acima e nos termos dos documentos que acompanham esta petição, exerce atividade rural por período superior ao biênio previsto na Lei 11.101/2005.

57. Assim é que confira-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Documentos de registro e ficha cadastral do Requerente demonstrando o exercício da atividade como produtor rural há mais de 2 anos (arts. 1º e 48, <i>caput</i> e § 2º, da LRF)
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos do Requerente
Doc. 3	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da LRF (art. 51, inciso XI, da LRF)
Doc. 4	Relação nominal dos credores do Requerente, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF)
Doc. 5	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede do Requerente, demonstrando que jamais foi falido (art. 48, incisos I, II e III, da LRF)
Doc. 6	Certidões de distribuição criminal, demonstrando jamais ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da LRF)

Doc. 7	Demonstrações contábeis do Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF)
Doc. 8	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras do Requerente (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 9	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede do Requerente (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 10	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o Requerente figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 11	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Doc. 12	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

58. Em complemento e nos termos dos incisos IV do art. 51 da Lei 11.101/2005, o Requerente também apresentará a relação de seus empregados. Porém, referido documento constará em petição separada, diante da sensibilidade e particularidade de seu teor, a justificar a sua inclusão sob sigilo – conforme já validado pela jurisprudência⁷ –, de modo que seja autuado em incidente a ser processado em

⁷ “Submeter o processamento do pedido de recuperação judicial a segredo de Justiça contraria a própria lógica interna de seu rito, dada a necessidade de todos os credores envolvidos serem chamados, inclusive por meio de publicações na imprensa, a apreciarem a situação da devedora e avaliarem sua posição, exercendo voto em assembleia; contudo, com relação à declaração de imposto de renda apresentada pelo sócio Marcio Leandro Loureiro de Souza ao Fisco no exercício de 2017 (fls. 586/592 dos autos principais e 610/616do agravo de instrumento), a agravante tem razão. (...) **considerando que tal documento não interessa, imediatamente, aos eventuais credores concursais, enfocada uma sociedade limitada e incidindo o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, decreta-se, o sigilo com respeito a tal documento.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114140-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial.

59. Especificamente em relação às certidões de distribuição falimentar obtidas no estado em que situada a sede do Requerente — destinadas à comprovação de que jamais foi decretada sua falência ou concedida recuperação judicial anterior, nos termos do art. 48, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005 —, impõe-se que seu conteúdo seja interpretado com a devida cautela e à luz das peculiaridades do caso concreto. Isso porque, embora o Requerente tenha efetivamente integrado processo de recuperação judicial anteriormente deferido, com plano regularmente aprovado e homologado, sobreveio decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça que, em momento posterior, indeferiu o processamento da recuperação judicial exclusivamente em seu favor, restabelecendo, em essência, o *status quo ante*.

60. Nesse contexto, eventual apontamento positivo nas certidões não pode ser interpretado de forma isolada ou automática como óbice ao presente pedido, devendo ser compreendido à luz desse evento superveniente, que descaracterizou os efeitos típicos da recuperação anteriormente concedida e restabeleceu a plena exigibilidade das obrigações nos termos originalmente contratados.

61. Adicionalmente, a fim de atender as novas diretrizes prescritas para o processamento da recuperação judicial de produtor rural estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 2016 promulgado pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Requerente providenciou os laudos anexos atestando as condições operacionais da atividade rural exercida pelo Requerente (**doc. 13**), nos termos do seu art. 8º, parágrafo único⁸.

⁸ “Art. 8º A petição inicial deverá expor a situação patrimonial do produtor rural e as razões da crise econômico-financeira, devendo comprovar, no caso concreto, a existência de crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (Lei nº 11.101/2005, art. 51, § 6º, inciso I).

62. No mesmo sentido, em atendimento ao quanto previsto no 8º, parágrafo único do Provimento nº 2016, o Sr. Washington declara que não existem, até a presente data, garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária no contexto de sua atividade rural.

63. O presente pedido é, portanto, acompanhado de toda a documentação necessária ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

PEDIDOS

64. Por todo o exposto, uma vez comprovado que o Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial;
- (ii) nomeada a administração judicial – art. 52, I;
- (iii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II;
- (iv) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005 – art. 52, III;
- (v) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V; e

Parágrafo único. **O produtor rural deverá apresentar laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade, tais como estado do maquinário, das instalações (abrangendo pastos, granjas, silos, etc)**, bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, **informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agronômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária.**”

(vi) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52.

65. Outrossim, o Requerente informa que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

66. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

67. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.189.382.929,92 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento

São Paulo/SP, 24 de abril de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Adriana Dias de Oliveira
OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes Gardelli Franco
OAB/SP 391.729

Pedro Ito Asbahr
OAB/SP 489.190